

### Lei n.º 53

Dispõe sobre favores fiscais.

A Câmara Municipal de Pedraha decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, até 31 de dezembro do corrente ano, a entrar em acordo com os contribuintes em débito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa e em prestações mensais consecutivas até o número de dez.

Parágrafo Único: - No acordo se lavrará competente termo em livro próprio.

Art. 2.º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

- a) Legalmente prescritos;
- b) De contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único: - O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde



que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 3º - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 50% (Cinquenta por cento) os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- a) que não possuem bens imóveis ou de outra natureza, que possam garantir o débito;
- b) que não tendo bens também não possuem rendas, por qualquer título que lhe assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 4º - Estas alegações deverão ser instruídas com certidão negativa da Colônia Estadual, desde que a dívida seja superior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), vindo ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 5º - O Quantum da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no artigo 3º, será fixada em cada caso pelo Prefeito Municipal em conformidade com as possibilidades do devedor.

Art. 6º - Aos devedores cujos os débitos tenham sido reduzidos de acordo com o artigo 3º desta lei, não se permitirá o pagamento a prestações de que trata o artigo 1º.

Art. 7º - A partir de 1º de Janeiro de 1952 os importos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares, serão exigidos com a multa de dez e vinte por cento, respectivamente, no primeiro e segundo meses posteriores a data em que se tornarem exigíveis.

Parágrafo primeiro. Não se compreendem neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acordo nos termos do art. 1º e seu parágrafo.

Parágrafo segundo. Findo os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão para

a cobrança executiva.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario em-  
tretanto esta lei, digo, entrando esta lei em vigor na da-  
ta de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o  
cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cum-  
pram e façam cumprir tão inteiramente como nela se  
contem.

Prefeitura Municipal de Pedra Branca, 6 de Setembro de  
1954.

(a) Dr. Jorge Bacha  
Prefeito

(a) Benedito V. Silva  
Secretario